

D.O.E. de 12/NOV/1988: 17

CEE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SEÇÃO DE REVISÃO

Fls. No
Proc. N.
Rub.

20/11/88/92

Processo CEE Nº 0997/74

INTERESSADO: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul

Assunto: Reajuste Extraordinário para o 2º semestre/88.

RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 591/88

APROVADA EM 09 / 11 / 88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

A Instituição protocolou em 28.06.88 solicitação de reajuste extraordinário para aplicação em suas mensalidades do 2º semestre/88.

O processo foi baixado em diligência com documentos hábeis aos valores atribuídos ao item 09 das planilhas, ou seja referente a "outras despesas".

2. ANÁLISE:

A Instituição anexou uma relação de gastos de administração geral porém sem a comprovação solicitada.

Os valores atribuídos para o item "outras despesas" representam cerca de 25% do total das despesas, não compatíveis com instituições com administração mais equilibrada.

Outrossim, a Instituição já obteve em 13.07.88, através da Indicação CEE/CENE 435/88, aprovação da correção de defasagem pleiteada para o 2º semestre/87, como base para aplicação no 1º semestre/88, para tanto havia a fixação dos valores da mensalidade de dezembro/87 para base de cálculo, cujos valores são inferiores aos praticados pela Instituição, através do formulário nº 07 (fls. 15, 16 e 17), conforme confrontação pode ser assim demonstrada:

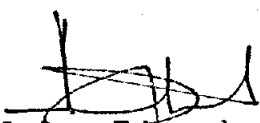
Curso	Valor dez/87 Ind.CEE/CENE 435/88	praticado pela Instituição
Administração de Empresas;		
Ciências Econômicas,		
Ciências Políticas e		
Sociais 1º, 2º e 3º ano	Cz\$ 2.963,00	Cz\$ 3.762,22
Ciências da Computação	5.771,70	7.329,94
Administração de Empresas		
modalidade Comércio Exterior	3.458,40	4.840,22

20/1/88/ cgd

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de reajuste extraordinário da Instituição, devendo a Instituição ater-se ao estabelecido para sua base de cálculo pela Indicação CEE/CENE nº 435/88 de 13.07.88, e a partir dela a aplicação da fórmula prevista pelo Dec. nº 95.921/88.

São Paulo, 13 de setembro de 1988

a)  Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 09 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente